



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001041-23.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante RENAN ALVES FERNANDES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal nº. 0001041-23.2025.8.26.0520

UR-9 do DEECRIM – São José dos Campos

Agravante: Renan Alves Fernandes

Agravado : Ministério Público

Voto nº. 9.280

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO DEFENSIVO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução penal interposto por Renan Alves Fernandes contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional por ausência do requisito subjetivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o reeducando preenche o requisito subjetivo para concessão do benefício.

III. Razões de Decidir

3. O exame criminológico concluiu que o sentenciado não está preparado para usufruir do livramento condicional.

4. O registro de falta disciplinar grave, por abandono do regime semiaberto, compromete a avaliação positiva do requisito subjetivo, mesmo com atestado de boa conduta carcerária.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. A análise do requisito subjetivo para livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional. 2. Faltas graves justificam o indeferimento do benefício por ausência do requisito subjetivo.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução penal interposto por Renan Alves Fernandes contra a r. decisão de págs. 66/67, que indeferiu o pedido de livramento condicional por ausência do requisito subjetivo.

Sustenta a Defensoria Pública, em resumo, que o sentenciado preenche os requisitos necessários para obtenção da benesse, pois cumpriu o lapso temporal exigido e possui bom comportamento carcerário. Discorre, ainda, sobre a imprecisão do exame criminológico, o qual "se limita a fórmulas vazias de questionável diagnose" e sequer foi realizado quando do ingresso do reeducando no sistema carcerário. Pleiteia o deferimento do benefício (págs. 01/07).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (págs. 75/78), com manutenção da decisão agravada pela i. autoridade judiciária de primeiro grau (pág. 79).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo (págs. 89/93).

É o breve relatório.

Consta da documentação acostada ao instrumento que o sentenciado cumpre pena de 8 anos e 10

meses, em regime inicial fechado, em razão de condenação pela prática de porte de arma de fogo e tráfico de drogas, com término de cumprimento previsto para 21 de agosto de 2028 (págs. 34/37).

O juiz das execuções negou o livramento condicional, sob a seguinte fundamentação: *"No caso dos autos, a equipe multidisciplinar que firmou o Relatório Conjunto de Avaliação relativo ao Exame Criminológico, ao qual foi submetido o sentenciado, manifestou-se de forma desfavorável à progressão do regime. Ausente, pois, o requisito subjetivo. No caso dos autos, a Comissão Técnica de Classificação, em suas áreas psiquiátrica, psicológica e social, manifestou-se contrariamente porque o sentenciado apresenta: '... Alega se arrepender pelos crimes cometidos, justificando ter amadurecido e modificado a forma de ver o mundo. Apesar desta afirmação, não apresenta credibilidade no momento. Informa passagem anterior pelo regime semiaberto no ano de 2022, quando não retornou da primeira saída temporária a que teve oportunidade, justificando que optou em ficar com o filho.... Compareceu para entrevista de avaliação usando discurso raso, sem fazer esforço para esclarecer os fatos ocorridos, aparentando intenções dissimuladoras em suas colocações, não demonstrando credibilidade em seu discurso, banalizando sua conduta delitiva... Assume parcialmente os delitivos que lhe foram imputados, no momento não exhibe reflexão de sua conduta e do al que fez a terceiros... Evidencia, pois, percepção crítica pobremente estruturada, não exibindo arrependimento pela conduta pregressa... Dentre outros"* (págs. 66/67).

caso recomenda maior cautela na aferição do requisito subjetivo.

O sistema de benefícios e de progressão no cumprimento da pena tem objetivos claros de trazer segurança não só à sociedade, mas, sobretudo, ao próprio sentenciado, permitindo-lhe a **assimilação de conceitos que visam à sua ressocialização**, por meio de **mecanismos que garantam uma paulatina e gradual reinserção ao meio social**, observado o seu mérito, com o afastamento do caráter exclusivamente punitivo da pena.

Com base nesse sistema e mediante a análise do histórico carcerário e da periculosidade do reeducando será apreciada eventual concessão de benesse que, no caso do livramento condicional, consiste numa antecipação da liberdade para condução da vida sem qualquer interferência do Estado, com a submissão, porém, ao cumprimento de determinadas condições, sob pena de revogação.

Na hipótese dos autos, como bem observado pelo i. juiz das execuções, o exame criminológico realizado concluiu que o sentenciado não está preparado para ser beneficiado com o livramento condicional (págs. 52/60)

Além disso, o agravante registra em seu prontuário prisão em flagrante durante período de prova de livramento condicional (pág. 35), bem como a prática de duas faltas disciplinares, uma delas de natureza grave consistente em abandono do regime semiaberto (pág. 36), daí porque insuficiente o atestado

de boa conduta carcerária (pág. 33) para demonstrar a aptidão para usufruir desde já de tão ampla benesse.

Importante rememorar que o magistrado não está adstrito ao atestado de conduta carcerária, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional, mormente quando há elementos suficientes que destoam de tal conclusão.

E não obstante a reabilitação da última infração disciplinar (em 21 de março de 2024), não se pode ignorar que a análise do requisito de ordem subjetiva engloba todo o período de execução, consoante a recente tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça: *"A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal"* (Tema 1161).

No mesmo sentido: *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento assente nesta Corte Superior, 'as faltas graves praticadas pelo apenado durante todo o cumprimento da pena, embora não interrompam a contagem do prazo para o livramento condicional, justificam o indeferimento do*

*benefício por ausência do requisito subjetivo', bem como, 'não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado' (HC 564.292/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020). 2. 'A circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário' (HC n. 347.194/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, julgado em 28/6/2016). 3. No caso concreto, o Tribunal Estadual concluiu que a conduta do preso mostra-se indisciplinada, diante do histórico carcerário do recluso que cometeu falta disciplinar de natureza grave. 4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no HC 729514/RS, Rel. Min. **RIBEIRO DANTAS**, j. 21-06-2022).*

Assim, inviável o seu imediato retorno ao convívio social, livre de qualquer vigilância e sem que sejam avaliadas, de forma mais precisa, as suas condições pessoais, posto que se encontra, ainda, em processo gradativo de assimilação de valores.

Julgados da 14ª Câmara Criminal corroboram o entendimento: "Primeiramente cabe enfatizar que não há previsão legal para que o sentenciado vivencie maior tempo no regime semiaberto, para posteriormente ser agraciado com o livramento condicional. Contudo, no caso específico dos autos, o boletim informativo acostado às fls. 10/13 está a recomendar maior cautela no que toca ao requisito subjetivo, sendo prematuro deferir desde já,

*mencionada benesse, pois o agravante praticou crime de roubo qualificado e receptação, bem como cometeu falta disciplinar de natureza grave durante o cumprimento da execução, o que revelou um comportamento insatisfatório. De outro modo, não se pode esquecer que a Lei conferiu ao Magistrado a liberdade em apreciar as peculiaridades em cada caso concreto” (Agravamento em Execução Penal nº 0003453-11.2022.8.26.0041, Rel. Des. **WALTER DA SILVA**, j. 29-04-2022).*

*“Conquanto não haja imposição legal obrigando o sentenciado a cumprir pena no regime intermediário para, somente após, ser agraciado com o livramento condicional, a situação deve ser analisada individualmente. No caso, de acordo com o boletim informativo, o sentenciado possui registro de cinco faltas graves, das quais três por abandono da terapêutica penal, e uma delas ainda pontuada pela prática de crime (fls. 16). No ponto, não se pode ignorar que cumpre pena por dois roubos, como cediço, crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, não se perdendo de vista, ademais, seu histórico de diversas outras condenações por delitos patrimoniais, notadamente roubos (fls. 10/20). A síntese de todas as circunstâncias enseja que o rigor da terapêutica penal ainda é necessário ao reeducando. A integração social do condenado deve ocorrer de forma gradual, a fim de permitir ao reeducando sua reinserção de acordo com merecimento e condições de adaptação à etapa mais branda, possibilitando integral absorção da terapêutica penal” (Agravamento em Execução Penal nº 0003716-31.2021.8.26.0024, Rel. Des. **MARCO DE LORENZI**, j. 15-03-2022).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de tais fatos, o pedido do agravante não comporta acolhimento, porquanto não preenchido o requisito subjetivo necessário à obtenção da medida alvitrada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator